



PROCESSO LICITATÓRIO N.º 009/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 004/2025
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER JURÍDICO

Ementa: Análise de Procedimento Licitatório para Contratação de empresa de engenharia para construção de creche e escola de educação infantil - Padrão FNDE - Creche Tipo 2, no Município de Canhotinho/PE, Contrato de Repasse com CEF, Programa nº 2629820240011, Proposta nº 962091/2024. Resultado da Licitação: Fracassada.

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O parecer jurídico, nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹, consiste em um ato enunciativo cujo teor, neste caso, se limita a emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação ao seu conteúdo.

Assim sendo, incumbe a esta Assessoria Jurídica, a emissão deste ato administrativo, nos termos do requerimento formulado.

Neste sentir, este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, a respeito de valores e quantitativos, em razão de carecer de competência para tal, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor da pasta.

II. RELATÓRIO

Trata-se na espécie de Processo de Licitação nº 009/2025, autuado na modalidade Concorrência Eletrônica nº 004/2025, que visa à **Contratação de empresa de**

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** - 42. ed. - São Paulo: Malheiros, 2016.





engenharia para construção de creche e escola de educação infantil – Padrão FNDE – Creche Tipo 2, no Município de Canhotinho/PE, Contrato de Repasse com CEF, Programa nº 2629820240011, Proposta nº 962091/2024, com fulcro no artigo 6º, inciso XXXVIII da Lei nº 14.133/2021.

Foi realizada a abertura do Processo Licitatório, com sessão inicial em 30 de junho de 2025, e conforma ATA GERAL DA DISPUTA, o Lote único do certame restou-se por **fracassado**, após infrutíferas tentativas de habilitação das empresas participantes do processo, que não atenderam às regras do Edital e anexos. Sendo sendo a licitação declarada **FRACASSADA**.

Ante ao resultado final do certame, restando-se por fracassado, caberá à Autoridade Superior definir acerca da publicação de novo certame, visando a contratação almejada e assim satisfazendo o interesse público; ou poderá decidir, guardadas todas as premissas legais, pela contratação direta, aplicando-se o disposto no Art. 75, III, “a” da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Da análise da situação fática aqui disposta, efetivamente ocorrida a **licitação fracassada**, afigura-se possível, com considerável segurança jurídica, a contratação direta, configurada a situação prevista no Art. 75, inciso III, “a” da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; (grifamos)

A respeito do tema, Marçal Justen Filho², assim giza:

"Como é usual se afirmar, a 'supremacia do interesse público' fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratação da Administração Pública – o que significa,

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 295.





em outras palavras, que a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um procedimento em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras."

Neste contexto, pode-se dizer que o prejuízo ultrapassa a esfera meramente financeira (custos com a realização de novo certame) e passa a afetar a própria satisfação da necessidade administrativa, que corre o risco de permanecer desatendida enquanto se insiste numa licitação, ao que tudo indica, fadada ao fracasso.

Conforme entendimento da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, que adotou raciocínio em sentido similar no Acórdão nº 4.748/2009 "a licitação fracassada gera o mesmo efeito de uma licitação deserta quando esses certames não puderem ser repetidos sem prejuízo para a Administração."

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ante as considerações acima, uma vez caracterizada a **licitação fracassada**, resta-se evidente que o processo poderá ser novamente publicado e licitado, ou segundo as regras legais dispostas, poderá haver a contratação direta, conforme possibilidade definida no Art. 75, inciso III, "a" da Lei nº 14.133/2021.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo.

À douta consideração superior.
Canhotinho/PE, 11 de julho de 2025.


TALUCHA FRANCÊSCA L.C. DE MELO

Assessora Jurídica

OAB/PE N.º 25.939

CNPJ N.º 10.132.777/0001-63

